



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2014.0000275425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022152-85.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZA CRISTINA ROQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencido o Revisor que declarará. 3º declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2014

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Apelação cível n.º 0.022.152-85.2013.8.26.0002**

**Apelante: TEREZA CRISTINA ROQUE DA SILVA**

**Apelada: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Voto n.º 25.655**

*Indenização por danos morais. Veiculação de reportagem realizada em via pública. Matéria consistente em entrevista com fundo musical. Autora que respondeu às perguntas e que ensaiou alguns passos de dança. Alegação de que se encontrava totalmente embriagada não tem relevância. Requerente que manifestou espontaneidade na ocasião. Matéria foi veiculada em programa televisivo compatível. Desnecessidade de autorização expressa para a divulgação. Referência de que é conhecida como a 'Bêbada da Band' só pode ser atribuída à própria recorrente, uma vez que a recorrida não teve nenhuma participação no estado etílico referido. Ré que exerceu regular direito de informação. Susceptibilidade exacerbada do polo ativo não dá suporte para indenização. Apelo desprovido.*

**1.** Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de fls. 128/134, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais envolvendo entrevista da autora junto a canal televisivo.

Alega a apelante que voltava para sua residência, em estado de total embriaguez, quando foi abordada por um repórter da apelada que lhe perguntou sobre o jogador Neymar, apresentando a música “Ai se eu te pego” e, posteriormente, “Eu quero Tchu eu quero Tchá”. Continuando declarou que a reportagem foi exibida por diversas vezes, sendo a autora conhecida como a *Bêbada da Band*, contudo, em nenhum momento autorizara a exibição. A seguir disse que os danos morais se fazem presentes, requerendo indenização de R\$50.000,00. Por último pleiteou o provimento do apelo, com a procedência da ação.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, fls. 150/158.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece ser mantida.

A apelante fez referência expressa de que estava totalmente embriagada por ocasião da entrevista para a emissora apelada, porém, nada existe no sentido de que não concordava em responder às perguntas, tanto que chegou a efetuar alguns passos de dança envolvendo as músicas mencionadas.

Impende salientar que a entrevista ocorreu na via pública, além disso, a recorrente não efetuou nenhuma ressalva no momento dos fatos, consequentemente, existe autorização tácita para a veiculação da matéria.

Desta forma, se a autora vem sendo conhecida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

como a *Bêbada da Band*, é em decorrência de seu próprio procedimento, pois a emissora ré não teve nenhuma participação no estado etílico que a requerente apregoa se encontrar na ocasião.

Registre-se que a veiculação da entrevista se deu em programa compatível, uma vez que abrange aspectos popularescos, o que, por si só, descaracteriza afronta à dignidade da pessoa humana ou exposição à situação vexatória.

No caso em tela, a própria apelante, de forma espontânea, requebrou o corpo como dançarina, bem como aceitou responder o que lhe foi perguntado, por conseguinte, limitou-se a exercer o que a vontade expressava naquela momento, não se vislumbrando qualquer coação ou outro fator estranho que viesse a contribuir para a manifestação da requerente.

Assim, a susceptibilidade exacerbada da recorrente é insuficiente para a verba reparatória pretendida, configurando inclusive a busca do enriquecimento sem causa, o que não pode sobressair.

Antônio Jeová Santos ensina que:

*“Simples desconforto não justifica indenização.*

*Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o resarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. (...) Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. (...) O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades (...). O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.” (Dano Moral Indenizável. 4ª edição. 2003. Págs. 111/113).*

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

*“Responsabilidade civil. Dano à imagem inexistente. Fotografia obtida em local público, que apresenta caráter jornalístico atual e é contemporânea e conexa com a matéria publicada. Atribuição de estado anímico às apelantes que não causa qualquer tipo de constrangimento. Dano moral não caracterizado. Recurso improvido.”*  
(Apelação Cível n.º 0.003.148-91.2010.8.26.0091.

Relatora Des. Marcia Tessitore. Segunda Câmara de Direito Privado. J. 03-12-2013).

*“Dano moral. Fotografia do autor em jornal.*

*Fotografias serviram para ilustrar a matéria que dava a notícia sobre o crescente tráfico de drogas em escolas estaduais de São Bernardo do Campo. Foto, ademais, tirada em via pública que dispensa autorização. Jurisprudência. (...) Ausência de fato potencialmente danoso. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 0.001.957-52.2007.8.26.0564. Relator Des. Beretta da Silveira. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 13-04-2010).*

Por último, a integrante do polo ativo foi à procura de minutos de fama, sendo que a repercussão fica a critério do público telespectador, deste modo, não se identifica nenhuma conduta inadequada da emissora requerida, sendo de rigor a improcedência da demanda.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

Q161